



PL./0188.6/2019

PROJETO DE LEI



Estabelece normas de cobrança de tarifas de estacionamento por fração de tempo de uso real.

Art. 1º Esta lei estabelece normas de cobrança de tarifas de estacionamento por fração de tempo de uso real.

Art. 2º Os estacionamentos privados e os estacionamentos cedidos pelo Poder Público, que exploram serviços de estacionamento de veículos ficam obrigados a cobrar de forma fracionada.

§ 1º A cobrança a que refere o caput desse artigo, dar-se-á pela fração do período de 01 (um) minuto.

§ 2º O período de cobrança deverá contar a partir da entrada do veículo no estabelecimento.

§ 3º O valor cobrado fracionado, no primeiro minuto, será o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representará parcela proporcional ao custo da hora integral.

Art. 3º Devem os estabelecimentos manterem relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.

Art. 4º O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei são obrigados a afixar placa, com valores devidos por permanência de fração do período de 01 (um) minuto.

Art. 6º A inobservância do que trata nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos Artigos 56 a 60, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único - Os valores cobrados pelos estabelecimentos de que trata o artigo 2º desta Lei, deverão ser regulamentados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz

Lido no expediente	532	Sessão de 13/06/19
Às Comissões de:	(5) <i>Indústria</i>	(1) <i>Educação</i>
(10) <i>Esportes</i>	(14) <i>Transportes</i>	(1) <i>Meio Ambiente</i>
()	()	()
()	()	()
Assinatura		
Secretário		



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

O presente projeto tem por iniciativa, estabelecer normas de cobrança de tarifas de estacionamento por fração de tempo de uso real.

Recebemos em nosso gabinete diversas reclamações de cidadãos sobre a fórmula e métodos de cobranças de estacionamentos privados em diversas cidades catarinenses.

Nosso projeto de lei pretende que os estabelecimentos privados ou cedidos pelo Poder Público que exploram serviços de estacionamento de veículos passem a cobrar de forma fracionada, pelo cômputo fracionado do período de 01 (um) minuto.

A Constituição Federal em seu art. 5º, estabelece que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, quando diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;"

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado Fabiano da Luz